

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000074086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024984-93.2021.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado ADAUTO MARCELO VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos de declaração. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15^a Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1024984-93.2021.8.26.0196/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Adauto Marcelo Veloso

Comarca: Franca

Juiz(a): Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 20.399.

Embargos de declaração do apelante. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Omissão. Inocorrência. Pretensão infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela parte ré apelante contra acórdão de fls. 488/492, sob alegação de vício de omissão.

Sustenta, em síntese, que: (a) liberou a quantia do mútuo tomado em conta do autor, que foi refinanciado, de forma que o embargado recebeu valores em duas oportunidades e, por consequência, tinha plena consciência da contratação; (b) o entendimento em sentido contrário implica no enriquecimento ilícito da parte.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Os autos principais foram julgados de forma virtual.

É o relatório.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi bem considerado no acórdão o valor do mútuo liberado em conta do autor, mas, não obstante, desconsiderou a embargante as circunstâncias que levaram a declaração da nulidade do negócio jurídico, isto é: a incapacidade do embargado, interditado desde 07.10.2014, que não pode praticar ato sem conhecimento de sua curadora, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

A ré, ora embargante, não tomou as cautelas necessárias no ato da contratação e, por isso, amargará prejuízo, conforme a dicção do art. 181, do Código Civil, inexistente prova nos autos de que o valor do mútuo depositado em conta favoreceu de forma direta e efetiva o embargado – tudo debatido no v. Acórdão.

Não há vício, portanto, no julgado.

2. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator